PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para classificar a podologia no item 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 4.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive podologia." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A podologia é reconhecida pelo Ministério do Trabalho como ciência da saúde humana, classificada no Cadastro Brasileiro de Ocupações no código 3221-10. Da mesma forma, a atividade está inserida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na CNAE 8690-9/04, que é uma subdivisão das atividades de atenção à saúde humana. Apesar disso, muitas prefeituras municipais têm, erroneamente, classificado o serviço no item 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304 Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567 E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Essa classificação errada tem causado enormes transtornos aos profissionais de podologia e a contadores e despachantes, pois cria divergências no registro e na emissão de Notas Fiscais. Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de deixar clara a classificação deste serviço na Lei Complementar nº 116, de 2003, incluindo-o explicitamente no item 4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Assim, considerando o mérito da proposta apresentada, que visa apenas evitar interpretações equivocadas que causam enorme prejuízo ao setor envolvido, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE





